

DECRETO Nº 049/2021**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Conde – Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. Art. 74, I, a, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no Título III do Capítulo VII, sobre o Licenciamento Ambiental, da Lei Municipal nº 1.026, de 05 de junho de 2019;

Considerando o disposto no art. 225 e no art. 23, III, VI, VII e parágrafo único da Constituição Federal de 1988;

Considerando os princípios constitucionais da predominância do interesse e da subsidiariedade;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art.18, §2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no art. 6º, VI da Lei nº 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6288-CE.

DECRETA:**CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS**

Art. 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM adotará procedimentos de licenciamento e autorizações para empreendimentos e atividades de predominante interesse

local, regulamentados por este Decreto, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei Complementar nº140/2011 e pela Constituição Federal de 1988, para este instrumento.

§1º - As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal estão listadas no Anexo II deste Decreto, bem como na legislação ambiental de maneira geral.

§2º - A critério motivado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, poderá ser exigido o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não listados no Anexo II deste Decreto nem em qualquer outro dispositivo da legislação ambiental, desde que se trate de atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora.

§3º - São considerados empreendimentos e atividades de predominante interesse local aquelas cuja localização e desenvolvimento se restringem ao âmbito local.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 2º. De acordo com o porte e com a tipologia do empreendimento, poderão ser concedidas as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO);
- IV. Licença Simplificada (LS);
- V. Autorização Ambiental (AA);
- VI. Autorização para Supressão Vegetal (ASV).

§1º - A SEMAM, quando o critério técnico assim exigir, poderá expedir as licenças isoladas ou sucessivamente (modelo trifásico), de acordo com a natureza, característica e fases da atividade ou empreendimento.

§2º - A validade das licenças será analisada de acordo com o desempenho ambiental de cada atividade e empreendimento, não podendo ultrapassar o prazo máximo determinado pela legislação.

§3º - Poderão ser utilizadas outras tipologias de licenciamento ambiental, desde que haja previsão na legislação federal.

Art. 3º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada em prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade casos e já constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 5º A Autorização de Supressão Vegetal (ASV), será expedida pela SEMAM quando esta obedecer aos seguintes critérios, em conjunto:

- I. Estar inserido na Zona Urbana, segundo o Plano Diretor ou IaV. legislação municipal de uso do solo;
- II. Quando o licenciamento ambiental do empreendimento ou da atividade em questão for de competência da SEMAM.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º É de competência da SEMAM por meio da Diretoria de Controle Ambiental e Licenciamento todas as demandas referentes ao Licenciamento Ambiental, podendo solicitar auxílio das demais Diretorias da SEMAM quando necessário.

Art. 7º A SEMAM, a critério técnico do seu gestor, poderá encaminhar processos de licenciamento ambiental ao COMDEMA para conhecimento e homologação.

Art. 8º As condicionantes, medidas mitigadoras e/ou medidas compensatórias, quando cabíveis, serão definidas pela SEMAM com base em critérios técnicos e observando a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Quando cabíveis, deverão ser priorizadas medidas compensatórias que visem à recomposição ambiental no entorno do empreendimento.

SEÇÃO III **DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA**

Art. 9º. A licença ambiental poderá ser renovada a requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

§1º A licença poderá ser renovada, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos documentos exigidos no check list disponível na SEMAM.

§2º Quando da renovação da licença original, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

§3º A renovação da licença ambiental de atividade ou empreendimento deverá ser requerida junto ao Protocolo da SEMAM com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de sua validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM.

§4º Excetua-se o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a renovação da Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua validade.

SEÇÃO IV **DA SUSPENSÃO E/OU CASSAÇÃO DA LICENÇA**

Art. 10 A fiscalização nos empreendimentos passíveis de licenciamento no âmbito municipal será realizada pela Fiscalização Ambiental da SEMAM.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de vistoria ou parecer específico, a SEMAM poderá solicitar apoio de outras Secretarias ou Diretorias do município.

Art. 11 Conforme disposto no art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997, licença ambiental poderá ser suspensa ou cassada pela SEMAM, com decisão fundamentada em Parecer Único, quando ocorrer:

Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes;

Descumprimento da legislação ambiental aplicável ou desatendimento aos padrões vigentes de proteção e conservação do meio ambiente; Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 12. Quando deliberada a cassação da licença, esta torna-se nula para todos os efeitos legais, devendo o interessado requerer nova licença, seguindo todos os ritos e pagamento das taxas de novo processo de licenciamento ambiental municipal.

Art. 13 Quando deliberada a suspensão da licença, somente retornará seus efeitos com a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município, mediante solicitação do requerente, juntando à solicitação o cronograma de ações que visem solucionar as causas que deram origem à suspensão.

§1º Após a apresentação do cronograma e justificativas a que se refere o caput, será emitido Parecer Único pela SEMAM, e caso seja deferida a solicitação, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento Municipal.

§2º No caso de indeferimento, a licença será cassada.

SEÇÃO V DAS TAXAS

Art. 14 As taxas referentes ao processo de licenciamento ambiental municipal, assim como as autorizações de eventos com disposição sonora, estão definidas no Código Tributário Municipal Lei nº967/2017.

§1º Levando em consideração a Tabela I, anexo VI, da Lei nº 967/2017, em relação ao potencial poluidor das atividades, os mesmos serão analisados considerando o tipo da atividade que será realizada, bem como sua área de instalação.

§ 2º Na Tabela II, anexo VI, da Lei nº 967/2017, considera-se os seguintes critérios de porte para realização de eventos:

I. Pequeno (P): até 100 pessoas;

- II. Médio (M): de 101 até 500 pessoas;
- III. Grande (G): acima de 500 pessoas.

Art. 15 Os valores das taxas estão expressos em UFR – PB – Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba.

Art. 16 O pagamento das taxas do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Art. 17 Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qual quer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos em que incorrerem o Município serão a ele reembolsados pelo empreendedor, independentemente do pagamento das taxas referentes ao processo de licenciamento.

SEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 18 Para formalização e análise do requerimento de licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes etapas:

- I. O requerente deverá solicitar junto a SEMAM, consulta prévia para orientação e enquadramento da atividade ou empreendimento.
- II. O requerente solicitará na SEMAM, abertura de processo administrativo de licenciamento ambiental, de posse da Ficha de Requerimento devidamente preenchida e as documentações pessoais. No momento será gerado número processual para acompanhamento do mesmo, bem como documento que será encaminhado à Secretaria da Fazenda para emissão da Guia de Pagamento. Neste guia constará a descrição da atividade ou empreendimento a ser licenciado e valor das taxas a serem cobradas no momento;
- III. Após a abertura do processo o requerente deverá proceder a 1º publicação do requerimento da Licença em jornal de grande circulação ou Diário Oficial;

- IV. De posse dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos no check list, bem como a Guia de Pagamento quitada e a publicação do requerimento de licença, o requerente retornará a SEMAM para juntar esses documentos ao processo;
- V. O início da análise técnica do requerimento estará condicionado a apresentação de todos os documentos determinados no check list, disponível na SEMAM, o qual pode variar de acordo com o empreendimento ou atividade a ser licenciada;
- VI. Caso necessário, a SEMAM solicitará esclarecimentos e complementações, após os procedimentos previstos no item anterior;
- VII. Após análise processual e emissão da licença, fica sob responsabilidade da SEMAM (Conde) efetuar a publicação da mesma no Diário Oficial Municipal ou no site da própria secretaria, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 6.938/1981.

CAPÍTULO III **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 19 As atividades ou enquadramentos, sujeitos ao licenciamento de que trata este Decreto, deverá considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o Art. 9º, XIV, “a” da Lei Complementar nº140/2011, conforme os anexos desta norma.

§1º Para determinação do Porte, o empreendimento ou atividade é enquadrado pelo maior valor para os seguintes parâmetros:

- a) Porte: Segundo cinco grupos distintos (Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional);
- b) Potencial Poluidor: Segundo três grupos distintos (Pequeno, Médio e Grande);
- c) Área Total do Empreendimento – m² ou hectare;
- d) Investimento Total;
- e) Número de Funcionários.

Tabela 1 – Classificação Segundo o Porte.

Classificação/ Área total construída (m²) / Investimento total (UFRPB) / N° Funcionários

Micro Porte	Até 150	Até 15.355	Até 10
Pequeno Porte	Acima de 150 a 1.000	Acima de 15.355 até 75.520	De 11 a 50

Médio Porte	Acima de 1.000 a 5.000	Acima de 75.520 até 270.000	De 51 a 150
Grande Porte	Acima de 5.000 a 10.000	Acima de 270.000 até 1.890.00	De 150 a 500
Excepcional	Acima de 10.000	Acima 1.890.000	Acima de 500

§2º. Considerando que a legislação vigente (federal e estadual) que classifica as tipologias do potencial poluidor dos empreendimentos, utilizando-se os parâmetros de áreas do empreendimento, investimento total e número de funcionários chegam-se ao porte do empreendimento. Considerando a combinação das características, natureza, potencial poluidor e porte podemos definir intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança. Foram criadas 15 (quinze) classes variáveis (intervalo de A a P) pelo critério crescente da proporcionalidade do poluidor pagador. Assim, “A” representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e “P” maior impacto ambiental e maior valor da licença. Destacamos as atividades pelo impacto ambiental gerado, subdividindo (A a P) em 03 (três) subintervalos: 1) “A-E”: de cor verde, significa impacto menor; 2) “F-J”: de cor amarela, significa impacto intermediário; 3) “L-P”: de cor vermelha, significa impacto maior. Esta metodologia possibilita a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Após publicação deste Decreto, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação devem, no que couber, adequar-se ao que está disposto neste Decreto, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 21 As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste Decreto deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental, atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação vigente.

Art. 22 Expirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente após a data de publicação deste Decreto, a sua renovação deverá atender ao que está prescrito neste Decreto.

Art. 23 A SEMAM e COMDEMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 24 Não será expedida quaisquer licenças ambientais de atividades e empreendimentos em favor de contribuintes inadimplentes junto ao Município.

Art. 25 Os estudos e projetos técnicos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão corresponsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 26 Os empreendimentos que encaminharem projetos para construção, reforma, ampliação, demolição e regularização, com fins de obtenção do licenciamento ambiental junto a SEMAM, acima de 150 m² de área construída, devem apresentar o Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – PGRCC (CONAMA 307/2002) aprovado pela SEMAM.

Art. 27 Ficam isentos da apresentação do PGRCC, os empreendimentos que possuem área construída de até 150 m², as quais deverão, obrigatoriamente, apresentar uma Declaração Simplificada, com firma reconhecida em cartório, a destinação dos resíduos;

Art. 28 Ficam isento da taxa de licenciamento ambiental municipal as obras públicas municipais, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Plano Diretor e Código de Postura Municipal.

Art. 29 Poderão ser solicitados estudos ambientais específicos mediante as características (porte, localização e potencial) do empreendimento, em complementação aos documentos apresentados.

Art. 30 Deverá ser fixado no empreendimento em local visível a pedestres a placa de identificação da respectiva licença referente a fase da atividade, conforme modelo e tamanho disponível na SEMAM.

Art. 31 Os casos omissos serão resolvidos pela SEMAM e/ou COMDEMA, com respaldo da Procuradoria Jurídica.

Art. 32 Este Decreto entrará em Vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conde, 21 de setembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde